PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Número de Ordem Pauta Não informado

Registro: 2011.0000028508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0078849-45.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SEPEX - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO e JUIZO EX-OFFICIO sendo apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO e SEOEX - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao da autora, v.u. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores URBANO RUIZ (Presidente) e ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 4 de abril de 2011.

Paulo Galizia
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, liberado nos autos em 04/04/2011 às 00:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0078849-45.2007.8.26.0000 e código RI000000B07TT.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2008
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0078849-45.2007.8.26.0000
APELANTE: SEPEX – SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO
JUIZ: LUIS PAULO ALIENDE RIBEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Lei Municipal nº 14.223/06 ("LEI CIDADE LIMPA"). Segurança parcialmente concedida para sobrestar o prazo previsto no artigo 44 n° 14.223/06 para 31.12.2007. Pretensão visando o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma e desobrigar a autora do cumprimento da lei municipal. Inadmissibilidade. Constitucionalidade da lei impugnada declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal. Sentença que julgou a pretensão procedente em parte. Reforma. Necessidade. Pedido improcedente.

Recurso da ré provido, não provido o da autora.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 1744/1750, cujo relatório se adota, que julgou o pedido parcialmente procedente para sobrestar o prazo de eficácia do artigo 44 da Lei Municipal nº 14.223/06 até 31 de dezembro de 2007.

Não houve arbitramento de honorários advocatícios em razão do disposto na Súmula 512 do E. STF.

Apelaram autora e ré.

A impetrante, alega, em apertada síntese, que "*intentou Mandado de Segurança PREVENTIVO, visando suspender dispositivos da Lei nº 14.223/06, e obter ao final o reconhecimento do direito de suas associadas de preservar os anúncios publicitários instalados regularmente sob a égide da lei municipal anterior (Lei*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, liberado nos autos em 04/04/2011 às 00:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0078849-45.2007.8.26.0000 e código RI000000B07TT.

13.525/03), bem como de continuar a exercer atividade econômica lícita, com garantia constitucional e legal.", buscando , ainda, obter declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.223/06. (fls. 1844)

Afirma que a Lei Municipal nº 14.223/06, a pretexto de ordenar a paisagem urbana, proíbe radicalmente o exercício de atividade lícita, e cuida de matéria de competência legislativa da União, sendo, portanto, inconstitucional.

Pleiteia o provimento do recurso para que sua pretensão seja acolhida integralmente (fls. 1841/1850).

A Prefeitura do Município de São Paulo, aduz, em apertada síntese, que a segurança foi concedida parcialmente para suspender a eficácia do artigo 44 da Lei Municipal nº 14.223/06 até 31 de março de 2007 configurando desrespeito ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Afirma que "*Não pode, porém, o Poder Judiciário substituir-se aos legítimos representantes do povo e prorrogar prazo para a retirada desses anúncios, sob o argumento de que o prazo concedido pela lei não é razoável e proporcional*." (fls. 1872)

Pleiteia o provimento do recurso para que a Lei nº 14.223/06 vigore nos exatos termos em que foi editada pelo Poder Legislativo Municipal (fls. 1867/1877).

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 1879/1909 e 1932/1938).

É O RELATÓRIO.

A liminar foi indeferida (fls. 1632/1637) a segurança concedida apenas para suspender a eficácia do artigo 44

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, liberado nos autos em 04/04/2011 às 00:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0078849-45.2007.8.26.0000 e código RI000000B07TT.

[1] da Lei Municipal nº 14.223/06, dilatando o prazo previsto para retirada dos anúncios publicitários (31/12/2006) até 31 de março de 2007.

O Órgão Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.223/06, como adiante se vê:

> "*Ação direta de Inconstitucionalidade - Arts. 6°, inciso VIII, 18 e 44 da Lei Municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006, que regula "a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo" - Vícios inexistentes – Direitos ao exercício das atividades e à iniciativa privada preservados - Competência própria do Município – Violação a normas infraconstitucionais outras a extrapolar os lindes da via eleita - Ação improcedente."* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0/8-00, Rel. Des. IVAN SARTORI, j. 02/07/08, v.u.)
>
> "***Constitucional - Incidente de inconstitucionalidade. Ausência de prejudicialidade em função do julgamento precedente, pelo Órgão Especial, de ADIn versando a mesma lei - Preliminar afastada. Arts. 9o, inciso III, X e XII; 17; 18; 21 e 44, parágrafo único, da Lei Municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006, que regula "a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo" - Vício inexistente - Direitos à propriedade, ao exercício de atividade e ã iniciativa privada preservados - Maltrato a direito adquirido e a ato jurídico perfeito descaracterizado - Limitações impostas ao particular que dizem com o interesse público – Competência legislativa do Município ocorrente - Inteligência dos arts. 23, VI; 30, I e VIII; e 182 da Carta Política - Precedentes do STF - Improcedência, rejeitada a preliminar.***
>
> *(...)*
>
> *Aliás, também este Colegiado já se pronunciou por sua constitucionalidade, em face da ação direta de inconstitucionalidade suso mencionada, em que analisada, inclusive, inconstitucionalidade reflexa à luz do art. 144 da Carta Bandeirante (ADIN 146.794-0/8, relator o signatário). Destarte, afasta-se a matéria prejudicial e julga-se improcedente o incidente .*" (Incidente de Inconstitucionalidade nº 163.152-0/3-00, Rel. Des. IVAN SARTORI, j. 30/07/08, v.u.)

Por tais razões, julgo improcedente a ação e condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais.

[1] Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, liberado nos autos em 04/04/2011 às 00:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0078849-45.2007.8.26.0000 e código RI000000B07TT.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos da súmula 512 do E. STF.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao apelo da ré.

PAULO GALIZIA
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, liberado nos autos em 04/04/2011 às 00:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0078849-45.2007.8.26.0000 e código RI000000B07TT.